



Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - 2º GRAU

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000025-08.2020.5.21.0000 em 06/08/2020 00:23:15 - 9812ec0 e assinado eletronicamente por:

- AROLDO TEIXEIRA DANTAS



Consulte este documento em:

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2008060023120000000006286999**



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

**SUSCITANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS
E CONDOMÍNIOS**

**SUSCITADO: SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS**

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PARECER

EMENTA: 1. “DISSÍDIO COLETIVO. INSTAURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. I -

Inobstante tenha a empresa suscitada, em sua defesa, apontado a ausência de cumprimento do requisito mencionado e requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, participou de toda a instrução do processo com a suscitante *consentindo* explicitamente, conforme registram as atas de audiência de instrução e apresentação de contestação tratando do mérito da demanda. Ao pretenderem a exclusão do feito da apreciação do Poder Judiciário, sob arguição desfundamentada de ausência de comum acordo, caracteriza-se o abuso de direito do suscitado.

II - A conduta do suscitado compromete o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desprezando o fato de que o acesso ao devido processo legal tem como limite fixado pelo bom senso e pela lógica do razoável, além do qual a ausência de comum acordo perde sua qualidade de exceção legal e passa a configurar flagrante abuso de direito, não respaldado pela ordem jurídica, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil brasileiro.

III - Não há garantias e direitos absolutos, podendo-se dizer com firmeza que nem mesmo aqueles catalogados como fundamentais representam exceção à regra. A ausência de comum acordo também deve ser encarada dentro de sua função social, sob pena de se configurar o abuso de direito.

2. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE E PISO SALARIAIS. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

lucratividade e situação econômica do empresariado. Neste viés, é coerente a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, que mede a inflação média para o consumidor final, uma vez que se torna necessário, porém, a utilização de um critério geral e objetivo para pautar as negociações que envolvem a matéria”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO** de natureza econômica ajuizado pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS**, em face do **SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO**, visando estabelecer cláusulas econômicas e sociais, sob a justificativa de terem sido infrutíferas as tentativas de negociação.

Foram acostados os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a instauração do presente dissídio coletivo (Id. a28cae8 a Id. c198103).

Aduz a suscitante que a assembleia aprovou o elenco de reivindicações unificado e outorgado poderes para manter negociações coletivas, celebrarem acordos e convenções coletivas e a instauração de dissídio coletivo de trabalho.

Informa que após a aprovação da pauta de negociação da categoria, em 26 de setembro de 2019, protocolou junto ao suscitado pedido de pauta de reivindicações 2020/2020 a fim de que fossem negociadas as condições de trabalho, conforme ata lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Menciona a realização de inúmeras reuniões com o objetivo de estabelecer as condições gerais das negociações e fixação da Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2020/2020, não tendo havido consenso entre as partes, conforme se observa da última ata da reunião ocorrida perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 08.01.2020, sendo mantida como proposta final para os efeitos do artigo 12 da Lei nº 10.192 de 2001, todo o elenco de reivindicações



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

aprovado nas assembleias.

A suscitada ofereceu defesa (Id. 56e9538), arguindo oposição ao ajuizamento do presente dissídio coletivo e a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, ante: a inexistência de comum acordo entre as partes, conforme exigido pelo artigo. 114, § 2º, da CF; a ausência de esgotamento da via negociada; ausência de apresentação em forma clausulada e fundamentada, nos termos da OJ 32 da SDC.

A suscitada também requereu, eventualmente, fossem os pleitos autorais julgados totalmente improcedentes, ao argumento de se tratar de imposição financeira desproporcional à categoria dos empregados, em face da pandemia do COVID-19.

Na audiência realizada no dia 02.06.2020 (Id. c6f86586), a advogada da suscitada não conseguiu acessar a audiência por problema de conexão, tendo o advogado da suscitante informado que as partes avançaram muito na negociação, estando conciliadas em praticamente todos os pontos, exceto quanto à aplicação do reajuste e em relação a data-base, que devem ser resolvidos em breve, e concordou com o pedido de adiamento da audiência feito pelo suscitado.

Em nova audiência, realizada no dia 15.06.2020 (Id cc80d94), a advogada da suscitada informou que os empresários decidiram não fazer o reajuste de salário e conceder benefícios em razão da situação econômica atual, decorrente da pandemia do COVID-19, com redução de contratos, demissões, e ante a incerteza futura do mercado.

O advogado da suscitante, na audiência realizada em 15.06.2020, diante da postura da suscitada, aduziu "é uma surpresa por parte do suscitante a retirada de qualquer oferta de reajuste salarial por parte do sindicato citado, uma vez que em reuniões pretéritas as partes já haviam se acertado, o que tinha ficado para ser estabelecido era a forma de aplicação do reajuste salarial, de forma retroativa", tendo sido questionado pela desembargadora Vice-Presidente a respeito, informou que tinha documentos que registram o acerto já adiantado das



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

negociações havidas. Diante destas informações, foi determinado ao suscitante a juntada dos documentos.

As partes apresentaram razões finais.

A suscitante juntou cópia de e-mails trocados em março de 2020 e a proposta de CCT enviada pela suscitada (Id's 6ba781e, 142582d, 10aaf04, c2dd009).

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para ser exarado parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO – DAS PRELIMINARES

2.1. DA EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. SUPERAÇÃO. § 2º DO ART. 114 DA CF.

A suscitada, em sua defesa, argui a preliminar de falta de condição de ação, por ausência de comum acordo, para apresentação do dissídio coletivo, conforme exigido pelo § 2º do art. 114 da CF/88 e, em decorrência, pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, à luz do art. 485, inciso IV, do Novo CPC.

Vejamos.

Anteriormente à Emenda nº 45/2004, a CRFB, em seu art. 114, §2º, assim dispunha: §2º - “recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

A novel redação do §2º do art. 114 diz que “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

Em razão dessa mudança do texto constitucional, várias correntes de entendimento jurídico se formaram, cada uma delas a defender posições



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

variadas, as quais podem ser assim sintetizadas: *(a) a aplicação literal da norma, ou seja, a admissão do dissídio coletivo somente no caso de apresentação de petição assinada por ambas as partes;* *(b) a não exigência da concordância expressa da parte suscitada, em face da possibilidade do reconhecimento da sua aceitação tácita, diante da não oposição formal em relação ao ajuizamento do dissídio;* e *(c) a proclamação da inconstitucionalidade da exigência introduzida, por violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, desconsiderando-se o requisito da anuência expressa ou tácita pelo suscitado, diante da propositura do dissídio coletivo.*

Contudo, releva consignar que, na questão sob comento, inobstante tenha a empresa suscitada, em sua defesa, apontado a ausência de cumprimento do requisito mencionado e requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, participou de toda a instrução do processo, com a suscitante *consentindo* explicitamente, conforme registram as atas de audiência de instrução e apresentação de contestação tratando do mérito da demanda.

Outrossim, reconhece que estava em tratativas de negociação com a suscitante, comparecendo, inclusive, na audiência de conciliação e instrução.

Com efeito, ao pretender a exclusão do feito da apreciação do Poder Judiciário, sob arguição desfundamentada de ausência de comum acordo, caracteriza-se o abuso de direito do suscitado.

Isso porque a conduta do suscitado compromete o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desprezando o fato de que o acesso ao devido processo legal tem como limite fixado pelo bom senso e pela lógica do razoável, além do qual a ausência de comum acordo perde sua qualidade de exceção legal e passa a configurar flagrante abuso de direito, não respaldado pela ordem jurídica, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil brasileiro.

Não há garantias e direitos absolutos, podendo-se dizer com firmeza que nem mesmo aqueles catalogados como fundamentais representam exceção à regra. A ausência de comum acordo também deve ser encarada dentro de sua função social, sob pena de se configurar o abuso de direito.



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

Nesse sentido, ensina o Prof. Raimundo Simão de Melo:

“Havendo recusa por uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, esta deve ser fundamentada. A exigência do comum acordo representa restrição ao acesso ao judiciário, que, embora não signifique ofensa ao direito de ação, não pode ser usado por um dos sujeitos das relações de trabalho como abuso de direito ou má fé em relação ao suscitante (Código Civil, art. 187). Havendo recusa comprovadamente abusiva ou de má fé pela parte que se opõe ao ajuizamento do dissídio coletivo, pode a parte interessada na solução judicial do conflito coletivo de trabalho pedir suprimento judicial ao Tribunal competente.

(...)

No dia a dia raros não são os casos em que as empresas ou a categoria econômica não reconhecem o sindicato dos trabalhadores, não negociam uma solução para o conflito e, também, por razões óbvias, não concordam com o ajuizamento do dissídio coletivo. Em tais situações pode caracterizar-se a existência de ato antissindical, de abuso de direito ou de má fé, o que reclama a outorga de suprimento judicial, para que, mais uma vez, não seja o trabalhador prejudicado em face do poder econômico (*in AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE COMUM ACORDO, artigo publicado no Juris Síntese nº 66 – JUL/AGO de 2007*).

Assim, não pode a parte arguir a ausência de comum acordo como mero escudo processual, sem se colocar à disposição para negociar a solução do conflito, objetivando impasse incompatível com as normas e princípios que regem o Direito do Trabalho.

A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

2.2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS E CONSTANTES DO DISSÍDIO COLETIVO

A suscitada argui a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação dos pedidos alinhados.

Sem razão.

Embora a suscitante não tenha apontado elementos e dados objetivos, vê-se que o reajuste salarial dos empregados representados tem sido uma constante nos acordos coletivos anteriores, a CCT 2019 foi no percentual de 4,13%, o que dispensa nova fundamentação por parte da entidade sindical. Ressalte-se que a



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

suscitante na deliberação na Assembleia Geral pugnou por um reajuste no valor de 10%, tendo havido tratativa entre as partes em 17.03.2020, em que o suscitado compactuou um reajuste no percentual de 4%.

Quanto às cláusulas sociais, são mera repetição de instrumentos coletivos anteriores, dispensando-se igualmente nova fundamentação, vez que presumida.

Ademais, os pedidos formulados na inicial estão embasados no princípio da vedação ao retrocesso social, assim como na necessidade de se estimular os profissionais representados no cumprimento de seu dever institucional e de se distribuir a riqueza produzida no âmbito da atividade econômica representada pela suscitada, promovendo o bem-estar dos trabalhadores.

Pela rejeição desta preliminar.

2.3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA NEGOCIAL PARA PROPOSITURA DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO

Argui a suscitada não teria havido o esgotamento da via administrativa a ensejar o ajuizamento deste dissídio coletivo.

Nada obstante, a Ata de Reunião de Mediação, realizada perante a SRTE/RN, aponta justamente o contrário à medida em que demonstra a ocorrência de debate para tratar dos pleitos ora reivindicados pelo suscitante.

Convém ressaltar que além das reuniões informadas pelo suscitado que ocorreram no Ministério do Trabalho e Emprego, outras duas se realizaram na sede da própria entidade patronal. Prova disto, que no dia 16 de março do corrente, foi trocada mensagem eletrônica entre os patronos com os termos a que chegaram, sendo encaminhada pela DRA. MARIANA MILFONT a proposta que foi colocada na mesa naquela oportunidade e aceita algumas alterações pela suscitante, o que demonstra a negociação entre as partes no dia 16.03.2020.



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

No dia seguinte foi realizada nova reunião na sede patronal, tendo sido encaminhada pela advogada do suscitado nova missiva, nos seguintes dizeres:

“Estou encaminhando em anexo a minuta da CCT com os reajustes salariais de 4% e do vale Alimentação para R\$ 155,00, que ficaram acordados hoje na reunião, além da inclusão das cláusulas que também já foram aprovadas para inserção e alteração na redação de algumas.”

A suscitante informa que trocou conversa via Whatsapp ocorrida nos dias 27, 28 e 29 de maio, com a advogada do suscitado, onde novamente o suscitado reafirma que não voltaria atrás no que estava negociado e que deveria ser conversado sobre a forma do pagamento do reajuste salarial, apontando a suscitante pela chegada de consenso sobre a renovação das normas coletivas para o ano de 2020. Contudo, a referida conversa não foi juntada aos autos.

Sobre o tema, vale ilustrar o presente tópico com o enunciado da OJ 18 da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, segundo a qual “São mecanismos de aferição da existência da negociação coletiva prévia: (a) tentativa de marcação de reunião para negociação de pauta de reivindicações; (b) atas ou registros de reuniões realizadas pelas partes (nas dependências dos sindicatos; sede das empresas; no Ministério do Trabalho e Emprego ou em qualquer outro local)”.

Isto posto, pela rejeição da preliminar.

2.4. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM DA ASSEMBLEIA PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Em sua peça defensiva, a suscitada alega que a suscitante não demonstra ter sido autorizada a propor a presente demanda, em face do número inexpressivo de quórum presente na Assembleia realizada apenas na cidade de Natal, que deliberou dentre diversas coisas pela eventual instauração de dissídio coletivo, como se verifica pelos documentos nos Ids. 3460c73, 8ef7189 e ccb5b03.

Alega que a lista de presença acostada aos autos, consta a assinatura de 23 (vinte e três) pessoas supostamente empregadas das empresas



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

representadas pelo suscitado, apesar de ser de conhecimento geral que no Estado do Rio Grande do Norte, a base representada pela categoria dos trabalhadores importa algo em torno a 10.000 dez mil empregados.

Sem razão a irresignação.

Nada obstante, não se vislumbra, *in casu*, a irregularidade apontada, vez que a suscitante juntou aos autos cópia de Assembleia Geral convocada para o dia 22.11.2019, em cuja ata (Id. 538290d) foi registrada a expressa anuência dos trabalhadores quanto à propositura de Dissídio Coletivo em caso de malogro das negociações extrajudiciais com a suscitada.

Vê-se, outrossim, que a dita assembleia foi realizada de acordo com as normas estatutárias, mediante regular convocação, de maneira a autorizar, ainda que com um *quorum* baixo de presença, a propositura do dissídio coletivo, já que a ausência injustificada da maioria não pode significar a imobilidade e inação do ente sindical, na defesa dos interesses que lhe competem.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de não ser exigível o quórum previsto no artigo 612, mas sim, o do artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho para a instauração do dissídio coletivo, tendo, inclusive, tal posição ensejado o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 13 e 21 da Seção Especializada de Dissídios Coletivos, que exigiam, de forma diversa, quórum previsto no artigo 612.

A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

2.5 MÉRITO – DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A suscitante, em razões finais, informou concordar com os termos que foram enviados pelo suscitado em 17.03.2020, por correio eletrônico e, segundo ela, ratificado pelas trocas de Whatsapp entre os procuradores das entidades sindicais.

A suscitada, por sua vez, retirou a proposta de reajuste de 4% para os salários da categoria, sem ofertar qualquer outra, sob argumento de que as



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

empresas estão enfrentando dificuldade econômica, em virtude da pandemia do COVID-19.

Cabe, inicialmente, tecer algumas considerações acerca da negociação coletiva entabulada entre as partes, que se desenvolveu, inclusive, no período da pandemia do COVID-19, em que o sindicato suscitado ofertou um reajuste salarial no percentual de 4% (conforme documentos anexados aos autos) e, na audiência de instrução, voltou atrás e retirou a proposta.

A lei nº 13.874, de 20.09.2019, intitulada de Lei da Liberdade Econômica alterou o dispositivo do art. 421 do CC, de forma a limitar a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais advindas da autonomia da vontade das partes. Entretanto, a interpretação da referida lei, só pode ser realizada em um viés civil-constitucional, de maneira harmônica ao princípio da livre iniciativa, da solidariedade, e de que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Diante da situação posta nos autos, denota-se razoável o reajuste da categoria pelo índice do INPC, uma vez que irá afetar todas as cláusulas econômicas, diante do momento de retrocesso na economia mundial e no Brasil, em que o setor de prestação de serviços da categoria profissional é diretamente afetado, desequilibrando a relação contratual entre contratante e contratado.

Assim, deve-se priorizar a manutenção do emprego e a sobrevivência das empresas.

As demais cláusulas, já constantes de instrumentos coletivos anteriores, serão deferidas na forma como propostas, em consonância com o que preconiza o § 2º do art. 114 da Carta Magna: “§ 2º *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente***” (grifos acrescentados).

2.5.1. CLÁUSULA PRIMEIRA –PISO SALARIAL



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

Alega a suscitada que não houve por parte do Sindicato patronal a preservação da data base, e, também, que o suscitante instaurou o dissídio coletivo, referente a CCT de 2020, somente após a data base da Convenção Coletiva.

Assim, requereu a suscitada que a vigência da sentença normativa seja a partir de sua publicação, nos termos do parágrafo único do artigo 867 da CLT.

Assiste razão ao suscitado.

Acerca do tema, o art. 616 da CLT assim dispõe:

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, **o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.** § 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

(grifos acrescidos)

Já o art. 867, parágrafo único, da CLT prevê o seguinte:



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

Art.867. (...)

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará:

- a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;
- b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º.

Com efeito, para assegurar a vigência do novo instrumento coletivo a partir do dia imediatamente seguinte ao termo final do anterior, de modo a preservar-se a data base, *deve o dissídio coletivo ser instaurado dentro dos últimos 60 dias de vigência do instrumento coletivo em vigor*. E, acaso não observado este prazo, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação.

No caso dos autos, o ajuizamento desta demanda se deu em 03.02.2020, sendo que a CCT 2019/2019 estabeleceu o dia 1º de janeiro como data base da categoria, de modo que o dissídio deveria ter sido proposto até 01.11.2019.

Além de ter sido o dissídio coletivo proposto fora do prazo previsto no § 3º, do art. 616 da CLT, a suscitante não apresentou Protesto Judicial, com fulcro no art. 726 do CPC e art. 150 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de preservar a data base da categoria profissional.

Diante desse contexto, não há como se considerar preservada a data base da categoria profissional em 1º de janeiro.

No tocante ao piso salarial da categoria, a suscitante pleiteia um reajuste de 10%. Contudo, a suscitada reitera o pedido de improcedência de reajuste das cláusulas econômicas e seus efeitos retroativos, alegando a situação de incerteza enfrentada pelas empresas e pelos trabalhadores, em face da pandemia do COVID-19.



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

Inicialmente, faz-se mister destacar que qualquer reajuste salarial deve levar em conta os índices oficiais que avaliam a correção dos preços das mercadorias e serviços, uma vez que não pode a Justiça do Trabalho interferir na gestão de salários das empresas, permitindo-se, tão somente, evitar a ocorrência de perda salarial para o trabalhador face à corrosão decorrente da existência de inflação econômica dos preços das mercadorias e serviços.

Assim, ante à ausência de negociação frutífera em relação à correção da tabela salarial dos trabalhadores representados, indica o Ministério Público do Trabalho o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, do IBGE, criado com a finalidade de orientar especificamente os reajustes de salários dos trabalhadores e que, aliás, é o que vem sendo aplicado por esta Corte em outros dissídios coletivos.

Conforme se constata da análise da tabela publicada pelo IBGE¹, o referido índice alcançou o valor acumulado de **4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento)**, apurado no final do mês de dezembro de 2019 e referente ao período dos últimos 12 (doze) meses, pelo que se conclui que os salários dos empregados da categoria sofreram igual corrosão/redução, devendo ser corrigidos com o fito de manter-se o equilíbrio dos contratos de trabalho.

Ressalte-se que a não observância do prazo fixado no art. 616 da CLT para a instauração do dissídio coletivo, implica no deslocamento do termo inicial dos efeitos da sentença normativa, **no entanto, para aferição do reajuste deve ser observado o período revisando, conforme postulado pelo suscitante na petição inicial, que, no caso, foi o período compreendido entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, conforme entendimento prevalente na SDC do TST:**

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDBOL. CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL. A jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC (índice usualmente adotado

¹Fonte: " http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm ".



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

pela SDC como parâmetro de correção salarial), considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, a Corte regional indeferiu o pedido de manutenção da data base da categoria, fixando a vigência da sentença normativa a partir de 01/09/15, uma vez que o instrumento normativo anterior vigeu até 30/06/15 e o suscitante não observou o prazo do art. 616, § 3º, da CLT, porquanto instaurou o presente dissídio coletivo em 18/09/15, sem que tenha apresentado protesto judicial para assegurar a data-base. A lei estabelece que, instaurada a instância coletiva, após o prazo do art. 616, § 3º, da CLT ("havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.") a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, conforme o art. 867, parágrafo único, "a", da CLT. Conforme o entendimento prevalente nesta SDC, a não observância do prazo fixado no art. 616 da CLT, implica no deslocamento do termo inicial dos efeitos da sentença normativa, no entanto, para aferição do reajuste deve ser observado o período revisando, conforme postulado pelo suscitante na petição inicial, que, no caso, foi o período compreendido entre julho de 2014 a junho de 2015. Registre-se que a perda da data-base, nas condições supracitadas, ocorre tão somente para o respectivo ano, ou seja, gera efeitos apenas para a presente sentença normativa, ficando mantida a data-base histórica da categoria para os períodos posteriores. No caso em comento, cabe adequar a decisão da Corte a quo ao entendimento prevalente nesta Corte Superior, a fim de reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC apurado para o período revisando (julho de 2014 a junho de 2015), que, no caso, foi de 9,31% (nove ponto trinta e um por cento). Recurso ordinário a que se dá provimento, para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 9,30% (nove vírgula trinta por cento), a ser aplicado sobre os salários de junho de 2015, a partir de 1º/9/2015. DEMAIS CLÁUSULAS. Recurso ordinário parcialmente provido, para adequar a redação de algumas das cláusulas fixadas na sentença normativa ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.
(RO-1001046-06.2015.5.02.0000, SDC, Relatora, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26.10.2018)

Destarte, pronuncia-se o Ministério Público pela aplicação do índice supracitado, correspondente à variação do INPC no período de **01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019**, assegurado o direito de compensação de



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

qualquer reajuste espontaneamente concedido no mesmo período, por ser medida de justiça, com previsão no art. 13, § 1º, da **Lei nº 10.192/2001**, que assim dispõe:

“Art. 13. (...)

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão”.

Sobre a aplicação do multicitado Índice, oportuno colacionar julgado desta Corte trabalhista:

DISSÍDIO $\geq \leq$ COLETIVO \geq . REQUISITOS. COMUM ACORDO. ENTENDIMENTO REITERADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. A recusa à negociação coletiva deve ser minimamente fundamentada, sob pena de rejeição. Ademais, os atos praticados pela suscitada no processo são incompatíveis com a recusa e suprem a ausência de concordância expressa. Entendimento reiterado desde Eg. TRT da 21ª Região. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SUSCITADA. A EMPARN é empresa pública com grande grau de autonomia, com fins lucrativos e que conta com receita própria. O chamamento do acionista ente público ao processo neste caso se mostra desnecessário. Entendimento reiterado desde Eg. TRT da 21ª Região. 3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. \leq DISSÍDIO $\geq \leq$ COLETIVO \geq . VALOR ECONÔMICO NÃO ESPECÍFICO. O valor da causa apontado pela suscitante constitui arbitramento racional para fins de cumprimento do art. 291, CPC/15. 4. CLÁUSULAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO TST E DO TRT DA 21ª REGIÃO. Conforme já reiteradamente decidido pelo TST e constante da OJ 32 da SDI-I, bem como do PN 37 e, também, pelas decisões anteriores deste Eg. TRT da 21ª Região, as cláusulas de \leq dissídio $\geq \leq$ coletivo \geq que não estejam acompanhadas de fundamentação ou mínimas justificativas devem ter os pedidos extintos sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC/15. 5. \leq REAJUSTE $\geq \leq$ SALARIAL \geq . REPOSIÇÃO DAS PERDAS. PREVISÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE OFICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRT-21ª REGIÃO. O art. 13, § 1º da Lei nº 10.192/2001 prevê expressamente a revisão \leq salarial \geq na data base anual e a possibilidade de utilização do \leq INPC \geq como um parâmetro para fixar a alíquota do \leq reajuste \geq . Este entendimento é pacífico e reiterado neste TRT da 21ª Região. 6. \leq Dissídio $\geq \leq$ coletivo \geq admitido e parcialmente procedente. (TRT 21, RO 0000228-09.2016.5.21.0000 (DC), Desembargador Relator Carlos Newton de Souza Pinto, Plenário, Julgamento em 18.05.2017, Publicação em 29.05.2017).



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

Em relação ao aumento do piso salarial, cabe ressaltar que a competência normativa da Justiça do Trabalho não alcança a definição de salário normativo ou piso salarial. Não havendo acordo entre as partes, apenas incumbe àquela atribuir reajuste ao piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas bases fixadas na cláusula alusiva ao reajuste salarial.

Assim, no que tange às cláusulas ora esmiuçadas, o pedido da suscitante merece provimento parcial, ensejando-se, pois, o estabelecimento da redação seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PISO SALARIAL

Fica reajustado em 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) o piso da categoria, vigente a partir da data de publicação desta sentença normativa.

Parágrafo único. Os salários serão corrigidos na data da publicação desta sentença normativa, com aplicação do percentual de reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), a ser aplicado sobre os salários de janeiro de 2020.

2.5.2 CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE

A suscitante requer reajuste no percentual de 7% para o piso da letra “e”, ou mediante negociação entre as partes. O suscitado, por sua vez, repisa os mesmos fundamentos da cláusula anterior de impossibilidade de reajuste, sob fundamento de dificuldade financeira enfrentada pelas empresas em face do coronavírus.

Da análise dos autos, denota-se que, sem cláusula preexistente celebrada entre as partes e sem pactuação semelhante na CCT 2019/2019 celebrada para a categoria, não há como deferir a garantia reivindicada.

Deve ser indeferida a presente cláusula.

2.5.3 – CLÁUSULA TERCEIRA – REFLEXO DAS HORAS E DOS DEMAIS ADICIONAIS SOBRE RSR



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

A suscitante pleiteou a modificação da forma de cálculo dos reflexos em relação a escala 12x36, para que seja aplicado o fator multiplicador 0,2 sobre o somatório dos adicionais, bem como cálculo das horas extras e adicional, além do adicional noturno. O suscitado, de sua vez, pugnou pela improcedência da cláusula.

A Lei nº 13.467/2017, inseriu o art. 59-A à Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentou a jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, para determinar a desnecessidade de pagamento de horas extras, DSR e feriados.

Assim sendo, deve ser indeferida a presente cláusula.

2.5.4 – CLÁUSULA QUARTA – CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL

A referida cláusula é um desdobramento da anterior, haja vista que se refere à jornada de trabalho de 12x36, razão pela qual, aplicável ao caso os mesmos argumentos acima.

Cláusula indeferida.

2.5.5 – CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO

O Ministério Público do Trabalho se manifesta pelo indeferimento das postulações que repitam texto legal ou afrontem a legislação em vigor.

2.5.6 - CLÁUSULA SEXTA – ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO

A suscitante pleiteou alteração na cláusula obrigando as empresas condominiais a contratarem trabalhadores devidamente qualificados nas atividades que irá desempenhar, nas atividades prevista nos grupos da CCT, coibindo acidentes, além de pleitear no parágrafo único, a alteração da cláusula que rege o vale alimentação.

O sindicato suscitado requereu a improcedência da cláusula.



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

Verifica-se, nesse tópico, a ausência de cláusula preexistente celebrada entre as partes e sem pactuação semelhante na CCT 2019/2019 celebrada para a categoria, motivo pelo qual não há como deferir a garantia reivindicada.

Quanto ao vale alimentação, o benefício está disciplinado na cláusula sétima.

Deve ser indeferida a presente cláusula.

2.5.7 – CLÁUSULA SÉTIMA – CESTA BÁSICA

A Suscitante pleiteou a alteração da cláusula da Cesta Básica, de modo a acrescentar o benefício a todos pisos da categoria, uma vez que a CCT anterior só concede o benefício aos grupos "a", "b", "c" e "d" e que tal benefício possa ser substituído por tíquetes ou vale alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), se o empregado optar e sem nenhum ônus para ele, dentre outros pedidos nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto da cláusula.

O suscitado, por sua vez, aduziu que não pode o Sindicato laboral suscitante pleitear um benefício sem apresentar qualquer argumento capaz de justificar a sua inclusão e/ou alteração deste benefício em sua proposta.

No tocante ao vale alimentação, a competência dessa Justiça especializada não alcança a estipulação de novo valor a título de vale alimentação. Não havendo acordo entre as partes, apenas incumbe àquela atribuir reajuste ao benefício preexistente, que deve incidir nas mesmas bases fixadas na cláusula alusiva ao reajuste salarial.

Defere-se, em parte, nos termos da Cláusula 12ª da CCT 2019, aplicada à categoria. Segue redação final:

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2020, as empresas se obrigam a fornecer "VALE ALIMENTAÇÃO" no valor de **R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) mensais**, aos empregados enquadrados nos PISOS "A, B ,C e D", até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ou



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

recebimento de uma cesta básica composta única e exclusivamente dos seguintes produtos:

- 05 kg de feijão;
- 05 kg de arroz;
- 05 kg de açúcar;
- 04 pacotes de macarrão;
- 01 kg de farinha de mandioca;
- 02 latas de óleo de soja;
- 04 pacotes de flocos de milho;
- 01 pacote de café - 250g;
- 01 kg de carne de charque;
- 01 pacote de leite em pó - 200g;
- 01 lata de doce - 600g;
- 01 kg de sal;
- 01 pacote de biscoito - Creme Cracker 400g;
- 01 creme dental.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação não será devido no mês em que o colaborador estiver em gozo de férias, bem como nos dias em que houver faltas, exceto quando a falta for justificada, inclusive em cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT – As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independentemente do valor de face estabelecido.

2.5.8 – CLÁUSULA OITAVA – DO DIA DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS E SHOPPING CENTERS

A suscitante pleiteia na cláusula oitava, que o dia 20 de agosto de cada ano, seja considerado feriado com efeitos pecuniários e seja remunerado com acréscimo de 100% sobre o valor de um dia normal de trabalho.

Requeru também, a proibição de que a empresa condominial efetue troca de escala de trabalho sem que indenize os últimos doze meses em 20%.

O suscitado se opõe expressamente a inclusão do texto, sob argumento de ausência de negociação sobre o tópico.



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-000025-08.2020.5.21.0000

Da análise dos autos, denota-se que, sem cláusula preexistente celebrada entre as partes e sem pactuação semelhante na CCT 2019/2019 celebrada para a categoria, não há como deferir a garantia reivindicada.

Deve ser indeferida a presente cláusula.

2.5.9 – CLÁUSULA NONA – TAXA ASSISTENCIAL

O suscitante pleiteou alteração na cláusula da taxa assistencial contida na CCT 2019, todavia, o ora suscitado reitera a impugnação ao pleito, tendo em vista que não houve qualquer negociação a respeito da mudança pleiteada e conforme dito alhures, não podemos conceber o desrespeito a teoria do conglobamento.

Defere-se, em parte, nos termos da Cláusula 46ª da CCT 2019, aplicada à categoria. Segue redação final:

CLÁUSULA NONA – TAXA ASSISTENCIAL

Os empregadores poderão descontar dos seus empregados associados e preponderante da categoria profissional representada pelo SINDRATEC-RN, na folha de pagamento do mês de novembro de 2020, o percentual de 3% (três por cento) do salário contratual dos seus colaboradores em reais, a ser repassado para cumprimento da normativa do artigo da CLT 513 e 546. As empresas informarão aos seus colaboradores do devido desconto para que os mesmos tomem ciência da contribuição assistencial e a manutenção da atividade sindical laboral para que os mesmos exerçam o direito democrático de apresentar a carta protesto a não contribuição da referida taxa junto a esta entidade sindical através do protocolo no RH da sua empresa, na data de 01 de novembro a 01 de dezembro de 2020

Parágrafo Primeiro: caso haja desconto, os valores devem ser repassados ao SINDICATO mediante depósito na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- Op.: 003;
- C/C: 7498-0
- CNPJ:15.132.318/0001-01- SINDRATEC-RN

2.5.10 – CLÁUSULA DÉCIMA – PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR



PROCESSO - TRT - 21ª REGIÃO DC-0000025-08.2020.5.21.0000

A suscitante pleiteou a inclusão de um benefício saúde e odontológico PAULIMEDICAL que será decorrente do Projeto do Sindicato Laboral intitulado Saúde do Trabalhador, onde as empresas pagarão de forma obrigatória e mensalmente a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada empregado) a partir de 10 janeiro de 2020, conforme se depreende da cláusula décima.

A suscitada pugnou pelo indeferimento da cláusula, considerando o atual momento de crise mundial do COVID 19.

Da análise dos autos, denota-se que, sem cláusula preexistente celebrada entre as partes e sem pactuação semelhante na CCT 2019/2019 celebrada para a categoria, não há como deferir a garantia reivindicada.

Deve ser indeferida a presente cláusula.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, pronuncia-se o Ministério Público do Trabalho pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, manifesta-se pelo deferimento parcial das cláusulas primeira, sétima e nova, da proposta de Acordo Coletivo de Trabalho (2017/2018) constante da petição inicial, na forma acima delineada e, no mais manifesta-se pela manutenção das cláusulas do ACT 2019 /2019.

É o parecer.

Natal, 05 de agosto de 2020.

AROLDO TEIXEIRA DANTAS

Procurador do Trabalho